

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 02B3012

Relator: OLIVEIRA BARROS
Sessão: 30 Outubro 2002
Número: SJ200210300030127
Votação: UNANIMIDADE
Meio Processual: REVISTA.
Decisão: NEGADA A REVISTA.

RESPOSTAS AOS QUESITOS

PRESUNÇÕES JUDICIAIS

Sumário

A resposta negativa a um quesito não pode ser contrariada pelo uso de presunções judiciais.

Texto Integral

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

1. A "A", moveu, em 1995, na comarca de Oliveira de Frades, a B, e a C, execução ordinária para pagamento de quantia certa (nº113/95) em que, em 23/9/98, foi efectuada a penhora de 12 linhas de comedor automático, 4 silos e 750 bebedouros que se encontravam dentro de 4 pavilhões sitos à Gândara, Ral, Pinheiro de Lafões (auto a fls. 190 e 191 desse processo). Intitulando-se dona e legítima possuidora desses bens por os ter comprado em 3/4/98 a D, que, por sua vez, os tinha adquirido em 31/7/97 a E, que os adquirira, em 1982, ao fabricante, a F, deduziu, em 15/10/98, por apenso a essa execução, embargos de terceiro, que a exequente contestou.

Então deduzida defesa por impugnação simples e motivada e excepcionada a extemporaneidade destes embargos, houve réplica (1).

Lavrado, em seguida, saneador, indicada a matéria de facto assente, e fixada a base instrutória, foi, após julgamento, proferida sentença que julgou improcedente, por não provada, aquela excepção, mas, por bem assim não provados, improcedentes também estes embargos, mantendo a penhora efectuada nos autos principais.

Indeferida a junção de documento requerida pela embargante já depois de encerrada a discussão da causa, o agravo que interpôs desse despacho, outrossim indeferida a reclamação que deduziu contra a sua retenção, subiu com a apelação da predita sentença.

A Relação negou provimento a ambos esses recursos.

2. Ainda inconformada, a embargante pede agora revista dessa decisão, formulando, a rematar a alegação respectiva, as seguintes conclusões, delimitativas do âmbito ou objecto deste recurso (arts. 684º, nºs 2º a 4º, e 690º, nºs 1º e 3º, CPC, a que pertencem as disposições citadas ao diante sem outra indicação):

1ª - Nos autos de execução a que estes se encontram apensos foram penhorados diversos bens.

2ª - Esses bens foram adquiridos pela embargante, ora recorrente.

3ª e 4ª - Essa aquisição encontra-se provada por documentos juntos aos autos e, conforme resulta da (fundamentação da) resposta à matéria da base instrutória, pelo depoimento da testemunha G.

5ª - Acresce que a embargante está na posse de tais bens desde, pelo menos, 18/11/96 (als. D) e E) e resposta ao quesito 12º).

6ª - Esse facto está provado e foi assim considerado quer pelo Tribunal de 1ª instância, quer pelo Tribunal a quo.

7ª - Para efeitos de embargos de terceiro, é irrelevante que a posse seja titulada ou não titulada, material ou jurídica.

8ª - O que interessa é que a posse seja actual.

9ª - Ora, como já referido, a posse da embargante, ora recorrente, encontra-se provada.

10ª - A embargante nada tem a ver (com o), nem interveio no (,) acto jurídico de que emanam os autos de execução.

11ª - Assim, encontram-se, face ao exposto, preenchidos os requisitos de que a lei faz depender a procedência dos embargos de terceiro.

12ª - A decisão recorrida viola, além do mais, o disposto no art. 351º CPC, sendo ainda nula por força do disposto no art. 668º, nº1º, al.c), do mesmo diploma legal (2).

13ª - Deve dar-se provimento ao recurso, anulando-se a decisão recorrida, substituindo-a por outra que julgue procedentes os presentes embargos. Houve sumaríssima contra-alegação, e, corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Deixa-se, antes de mais, esclarecido, no que toca à espécie deste recurso, que, fundado em infracção, apenas, da lei processual (arts. 351º e 668º, nº1º, al.c)), superou-se a dúvida assim suscitada a esse respeito em vista do art. 721º, nºs 1º e 2º, com a consideração de que, contrariada na conclusão 2ª da alegação da recorrente a resposta negativa dada ao quesito 1º, e a tal reportada a seguinte conclusão 3ª, o erro na fixação dos factos materiais da causa pode constituir objecto de recurso de revista quando invocada, como é aparentemente o caso, a previsão da parte final do nº2º do art. 722º ; bem assim implicando as conclusões 7ª a 9ª a consideração do disposto no art. 1251º ss C.Civ. Isto ultrapassado:

A qualidade de terceiro da embargante não foi objecto de qualquer dúvida.

A conclusão 10ª da alegação da recorrente revela-se, pois, redundante.

Quanto à 13ª, vale a lição de Rodrigues Bastos, " Notas ao CPC ", III, 299-3., para que se remete.

3. Convenientemente ordenada, a matéria de facto apurada é a seguinte:

(a) - Em 14/3/96, E, em representação da sociedade H, na qualidade de arrendatária, declarou ceder a D, representada por G, pelo preço de 400.000 \$00, a posição de arrendatária que tinha em vários prédios, designadamente no constituído por um conjunto de 4 pavilhões destinados a aviários, de um compartimento amplo, sitos no lugar da Gândara - Ral, da freguesia de Pinheiro de Lafões, a confrontar de todos os lados com caminho público e I, inscrito na matriz sob o artigo 838 - doc. a fls. 45 ss.

(b) - Por escritura pública de 18/11/96 celebrada na Secretaria Notarial de Matosinhos, G, como gestora da sociedade D, declarou subarrendar à embargante o predito conjunto de 4 pavilhões, tudo conforme doc. a fls. 40 ss.

(c) - Na cláusula 5ª dessa escritura estipula-se que, findo o contrato, o prédio sublocado deverá ser entregue à sublocadora em bom estado de conservação, indemnizando-a dos prejuízos que porventura venham a ser verificados.

(d) - Na cláusula 6ª da mesma diz-se que a sublocatária se obriga também, sob pena de indemnização, a conservar em bom estado, como actualmente se encontram, as canalizações de água, os esgotos, e todas as instalações sanitárias e da luz, bem como os respectivos acessórios.

(e) - Na execução ordinária nº 113/95, de que estes autos de embargos de terceiro constituem apenso, foi, em 23/6/98, efectuada a penhora de 12 linhas de comedouros automáticos com tremonhas, com, aproximadamente, 122 metros, em mau estado de conservação, encontrando-se 3 em cada um dos 4

pavilhões, avaliados no conjunto em 1.200.000\$00 (verba nº1), 4 silos para armazenagem de ração, com a capacidade de 10 toneladas, em razoável estado de conservação, avaliados no conjunto em 1.000.000\$00 (verba nº2), e 750 bebedouros de cor vermelha, em razoável estado de conservação, avaliados no seu conjunto em 350.000\$00 (verba nº3), bens constantes do auto a fls.190 e 191 daquele processo.

(f) - Ficou consignado nesse auto que a exploração dos pavilhões estava a ser feita pela embargante.

(g) - Os bens penhorados encontram-se instalados nos pavilhões referidos desde a construção e apetrechamento dos mesmos.

(h) - Consta do auto referido ter sido nomeado fiel depositário dos bens penhorados J, residente em Fiães, Campia, Vouzela, encarregado dos pavilhões onde se encontram os bens penhorados.

(i) - O fiel depositário referido é empregado da embargante.

(j) - Foi enviada à embargante a carta de fls. 9, que tem a data de registo de 14/9/98.

Apreciando e decidindo:

4. Em vista da alegação da recorrente - fls.14 (2º par.) dessa alegação, a fls.223 dos autos, cabe, à partida, fazer notar que os embargos de terceiro deixaram de poder basear-se exclusivamente na posse (3) .

Neste caso, e como notado no acórdão recorrido (suas fls.11, a fls.199 dos autos), visam a defesa do domínio, isto é, do direito de propriedade. Ora:

Não se provou, de facto, a sequência de transmissões arguida pela ora recorrente.

Negativa a resposta dada ao quesito 1º, não se provou, sequer, a última em data, a seu favor.

E negativas também as respostas dadas aos quesitos 4º a 7º, também, afinal, não se provou, nem no seu corpus (quesito 4º), nem no seu animus (quesito 7º), a posse causal alegada nessa base (4); bem assim, na falta desses elementos - objectivo e subjectivo - de posse formal se não podendo falar, face ao disposto no art.1251º C.Civ. (5)

Não é, por fim, verdade que o acórdão recorrido tenha apenas posto em causa a propriedade, e que não tenha posto em causa a posse, por parte da recorrente.

Tal sendo o que esta candidamente afirma a fls.11 (1º par.) da alegação

respectiva, a fls.220 dos autos, isso mesmo é, no entanto, o que o acórdão impugnado, a suas fls.12 (último par.), a fls.200 dos autos, expressamente desmente (6), e o que a própria recorrente acaba, enfim, por reconhecer, a fls 15 (1º par.) da sua alegação, a fls.224 dos autos (7).

Um qualquer comentário a este respeito resultaria supérfluo.

5. Compete, é certo, a este Tribunal apreciar, em recurso de revista, o erro alegadamente cometido pelas instâncias na fixação dos factos da causa quando ocorra ofensa de regra de direito que fixe a força ou eficácia probatória de determinado meio de prova - arts.722º, nº2º, e 729º, nº2º, CPC.

O que, no entanto, causa estranheza é a que a recorrente manifesta a este respeito na sua alegação (fls. 11, a fls.220 dos autos, último par.): com, para mais, negrito e pegados pontos de interrogação e de exclamação. Com efeito:

Como dos nºs 1º e 2º do art.376º C.Civ. se vê, aos documentos particulares a que a recorrente se reporta só é atribuível força ou eficácia probatória plena contra o seu autor e nas relações entre declarante e declaratório (8).

Fora desse âmbito, são da livre apreciação do tribunal, tal como a prova testemunhal - arts.396º C. Civ, e 655º, nº1º, CPC.

Bem claro o determinado nos nºs 1º e 2º do art.729º CPC, não se mostra, neste caso, preenchida a previsão do nº2º do seu art.722º .

Das respostas negativas aos quesitos 4º a 7º resulta incontornável não ter-se provado posse - corpus e animus (v.art.1251º C.Civ.) - alguma; e em sede de ónus da prova, vale, nestes autos, e no que à recorrente rente se refere, o disposto no nº1º do art.342º C.Civ.

Importa ainda fazer notar, com referência à conclusão 12ª da alegação da recorrente, não dever confundir-se o vício lógico, formal, prevenido na al.c) do nº1º do art.668º CPC com eventual erro de julgamento, ou com porventura menos convincente fundamentação. Com efeito:

6. O ulterior discurso do acórdão sob revista resulta de imediato prejudicado pela consideração de ter sido negativa a resposta dada ao quesito 4º, relativo à fruição dos bens penhorados.

Na verdade, na clara lição dos acórdãos deste Tribunal de 21/9/95 e de 20/1/98, CJSTJ, III, 3º, 15-I, e VI, 1º, 19-II, respectivamente, o segundo na esteira do primeiro, e este, por sua vez, na do de 18/11/84, BMJ 341/388 ss, e com apoio, ainda, na doutrina de Antunes Varela, RLJ 122º/233, essa resposta negativa não pode ser contrariada mediante a presunção judicial (cfr. arts. 349º e 351º C.Civ.) de que no acórdão recorrido (em III), se bem parece, se fez uso a esse respeito, fundada na falada escritura de subarrendamento de 18/11/96 (3., (b), supra) em conjunção com a provada instalação dos bens penhorados nos pavilhões aludidos desde a construção e apetrechamento dos mesmos (idem, (g)).

Não é, por outro lado, também o facto de no auto da penhora ter, consoante 3., (f), supra, ficado consignado que a exploração dos pavilhões estava a ser feita (como ?) pela ora recorrente que, em conjunção com o referido em (g) (imediatamente acima notado), pode prevalecer sobre aquela resposta negativa; ainda menos, a todas as luzes, valendo como prova das vendas alegadas pela ora recorrente.

Na realidade, e dado que esse auto constitui documento autêntico (9):

7. Nos termos do art.371º, nº 1º, C.Civ., a força ou eficácia probatória plena dessa espécie de documentos encontra-se restrita às acções ou percepções do documentador.

Só nesse âmbito garantida a verdade ou validade ou a eficácia das declarações documentadas, esses documentos asseguram, no mais, apenas, a existência dessas declarações.

A força ou eficácia probatória plena dos documentos autênticos limita-se, assim, em geral, à materialidade das declarações documentadas não abrangendo a sua veracidade ou exactidão.

Só assim não é quando se trate de acto praticado pela entidade documentadora ou de facto por ela percebido; e como, depois, expressamente esclarecido na parte final daquele preceito, " os meros juízos pessoais do documentador só valem como elementos sujeitos à livre apreciação do tribunal ". Desta sorte:

Registado no auto de penhora que a exploração dos pavilhões estava a ser feita pela sociedade ora recorrente, tem-se por manifesto que tal não constitui facto ao alcance da imediata percepção do funcionário encarregado que levou

a efeito essa diligência, mas informação que então recebeu ou - quando muito - um seu juízo ou conclusão, sem eficácia probatória plena que haja de prevalecer sobre as respostas negativas referidas.

8. Lembra, por último, o acórdão sob recurso que, não provada a propriedade alegada, esta, tanto quanto dos autos se colhe, pertence à executada; e que sempre esse direito haveria de prevalecer sobre a simples presunção da sua titularidade que a posse, afinal, constitui, consoante nº1º do art.1268º C.Civ., a que pertencem também os referidos ao diante.

Melhor porventura será notar que a concessão deste meio possessório aos locatários (art.1037º, nº2º; v. também art.1060º), consoante al.c) do art.1253º, meros detentores, tem, por sua vez, na base a presunção da titularidade do direito de fundo por parte da pessoa em nome de quem aqueles possuem (10); tal sendo do igualmente o que no caso está por demonstrar.

9. Alcança-se, deste modo, mesmo se com outra, linear, fundamentação, que essencial e singelamente consiste nas faladas respostas negativas aos quesitos, conclusão idêntica à do acórdão impugnado.

Não provada, sequer, a fruição arguida, sempre estes embargos teriam de improceder, revelando-se a matéria de facto provada insuficiente, em vista daquelas respostas, para fundar a procedência destes embargos.

10. Daí, enfim, a seguinte decisão :

Nega-se a revista.

Custas pela recorrente.

Lisboa, 30 de Outubro de 2002

Oliveira Barros,

Diogo Fernandes,

Miranda Gusmão .

(1) Dita, embora, resposta - cfr. arts.357º, nº1º, 502º e 785º CPC .

(2) Mencionado o art.669º, al.c), o lapso é manifesto, e corrigível ao abrigo do art.249º C.Civ., aplicável, ex vi do seu art.295º, aos actos das partes.

(3) Que os embargos de terceiro deixaram de ser um estrito meio possessório , tendo a sua função deixado de estar necessariamente ligada à defesa da posse do embargante, é o que pode ver-se em Abílio Neto, " CPC Anotado ",

15ª ed. (2000), 474, nota 1 ao art.351º, Lopes do Rego, "Comentários ao CPC", 262, Miguel Teixeira de Sousa, "Estudos sobre o Novo Processo Civil" (1997), 187 e 188, e "Acção Executiva Singular", 302 ss, Lebre de Freitas, "A Acção Executiva", 2ª ed., 233 ss, Lebre de Freitas e outros, "CPC Anotado", 1º, 614, e Fernando Amâncio Ferreira, "Curso de Processo de Execução" (1999), 180 (nº49). V., ainda, desenvolvidamente, Remédio Marques, "Curso de Processo Executivo Comum" (2000), 307 ss, maxime 314 ss.

(4) Direito real provisório definido no art.1251º C.Civ. e referido, no caso, à propriedade invocada.

(5) V., a este respeito, Manuel Rodrigues, "A Posse", 3ª ed. (1980), 7 a 9.

(6) Citando : " (...) e porque, igualmente não provou a posse sobre os mesmos (...) " (grifado nosso).

(7) Citando : " Resulta (,) assim, contrariamente ao decidido pelo Tribunal " a quo " (que) a situação de posse mostra-se alegada e provada" (grifado nosso).

(8) V., v.g., ARP de 29/11/88, CJ, XIII, 5º, 197-II e 199-3.

(9) V., a este respeito, Almeida Costa, RLJ 129º/351 e 352.

(10) Lebre de Freitas e outros, "CPC Anotado", 1º, 615.